

RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 062/2025 - TVA CONSTRUÇÃO

GRUPOTVA Construção <tvaconstrucao@grupotva.com.br>

qui 17/09/2026 12:23

Para:Núcleo de Licitação <nlc@novacap.df.gov.br>;

 1 anexos (263 KB)

RECURSO-LOTE04-TVA.pdf;

Boa tarde

Prezados, segue anexo, recursos administrativo referente ao Pregão Eletrônico 062/2025

O mesmo arquivo foi anexado na plataforma do licitações-e

Atenciosamente

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA
URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL – NOVACAP

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 062/2025 – NLC/PRES
Processo nº 00112-00001941/2025-97 – Lotes 02 e 04

TVA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 09.366.582/0001-07) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 8 do Edital, no Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, na Lei nº 13.303/2016 e na Lei nº 9.784/1999, aplicável no âmbito do Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 2.834/2001, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que excluiu a recorrente do certame, sob o fundamento de não atendimento às demandas de habilitação técnica do Edital, lastreada na Análise Técnica n.º 61/2026 – NOVACAP/PRES/DP/DEO/DATE, para o Lote 4 o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico que descreve seu objeto como sendo o “Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de natureza continuada, para manutenções de calçadas, meios fios, ciclovias e adequações de acessibilidade, visando atender às demandas das Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Projeto Básico e do Edital e seus anexos”, dividido em 6 (seis) lotes.

Encerrada a fase de lances, a recorrente sagrou-se arrematante dos Lotes 02 (Ceilândia/Sol Nascente) e 04 (Sul), cujos valores estimados são, respectivamente, de R\$ 5.953.797,00 e R\$ 16.745.758,16.

Após análise da documentação de habilitação da recorrente, a Auditoria Interna, na Nota Técnica n.º 465/2026 – NOVACAP/AUDIT, atestou que a recorrente apresentou índices econômico-financeiros amplamente superiores aos exigidos, concluindo que a empresa possui boa situação financeira e que cumpriu as exigências dos subitens 7.2.1.4, 7.2.1.4.2 e 7.2.1.4.3 do Edital, inclusive a comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

Na sequência, a Análise Técnica n.º 61/2026 – NOVACAP/PRES/DP/DEO/DATE reconheceu expressamente que a recorrente atende à capacidade técnico-profissional e que, quanto à capacidade técnico-operacional, atende ao item 2.

Todavia, quanto ao item 1 da capacidade técnico-operacional, qual seja a “Execução de Serviços em Concreto, em Estruturas de Tipologias Diversas”, para o qual se exigem 7.000 m³ (somatório dos quantitativos dos Lotes 02 e 04, nos termos do subitem 10.1.8 do Projeto Básico), a referida análise consignou haver encontrado apenas **4.379,70 m³**, com base, exclusivamente, nas “CAT’s 1208 e 1242”, reputando que a recorrente “atende parcialmente” e concluindo, textualmente:

TVA Construção Ltda Atende às exigências estabelecidas no EDITAL e seus anexos apenas para o Lote 2.

Disso resultou a inabilitação da recorrente para o Lote 04, com a consequente convocação de proposta mais onerosa que a sua para o referido lote, em prejuízo direto à economicidade do certame.

Ocorre que a recorrente apresentou, em sua documentação de habilitação, acervo técnico composto por diversas Certidões de Acervo Técnico e atestados, boa parte deles emitidos pela própria NOVACAP e relativos a serviços idênticos ao objeto licitado (manutenção de calçadas), cujos serviços em concreto totalizam **12.013,98 m³**, ou seja, 171,6% do quantitativo exigido para os dois lotes somados, conforme quadro abaixo:

ATESTADO	PÁGINA	QUANT. (m²)	ESPESSURA (m)	VOLUME (m³)
072020000016	82	9519,63	0,08	761,57
	85	711,04	0,1	71,10
	89	1267,09	0,1	126,71
	92	157,44	0,1	15,74
	93			6,30
	93	168	0,08	13,44
	94			8,30
	95			2,16
	97			3,02
	97			6,05
	99	49,35	0,07	3,45
	109			2,16
	109			2,34
	110			6,00
	110			10,80

ATESTADO	PÁGINA	QUANT. (m²)	ESPESSURA (m)	VOLUME (m³)
	123	11024,25	0,08	881,94
	125	711,04	0,1	71,10
	129	1267,09	0,1	126,71
	132	157,44	0,1	15,74
	133			6,30
	133	168	0,08	13,44
	134			8,30
	135			2,16
	137			3,02
	137			6,05
	139	49,35	0,07	3,45
	149			2,16
	149			2,34
	150			6,00
	150			10,80
	162	154,43	0,1	15,44
1126/2010	170	11395,1	0,05	569,76
0720200001208	174			1584,58
0720240001882	182	78,75	0,06	4,73
	183			502,62
0720250000361	188			1761,14
	188	4387,24	0,15	658,09
0720250000409	192			2476,08
	192	1092	0,08	87,36
0720250000469	198			1165,42
0720180000849	208	10893,77	0,07	762,56
0720250002654	217			36,40
	218			141,99
	218			49,14
TOTAL				12013,98

Como se demonstra neste recurso, a inabilitação é ilegal e deve ser revertida. Isso se dá porque **(i)** a decisão é nula por ausência de motivação, já que não identifica quais atestados foram desconsiderados, tampouco o critério de sua desconsideração; **(ii)** no mérito, a conclusão de insuficiência do acervo não subsiste ao confronto com os critérios de aferição do próprio instrumento convocatório, sendo

internamente contraditória, pois a mesma CAT n° 0361, aceita para o item 2, contém expressivos quantitativos de execução de concreto que foram ignorados no item 1; e (iii) o ato foi praticado sem a diligência que a lei e o próprio Edital impõem. Passa a expor.

DA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A Análise Técnica n.º 61/2026, no ponto em que fundamenta a inabilitação, limita-se a consignar, em quadro sintético, o quantitativo “encontrado” de 4.379,70 m³ e a referência a duas certidões (“CAT’s 1208 e 1242”), seguidas da observação “Atende Parcialmente”.

Não há uma linha sequer a indicar quais dos demais atestados e certidões apresentados pela recorrente foram examinados e desconsiderados, tampouco o motivo da desconsideração: se por suposta impertinência de tipologia, se pela unidade de medida em que expressos os serviços, se por aplicação da condição de concomitância do subitem 10.1.7 do Projeto Básico, ou por qualquer outro critério. A recorrente é obrigada, assim, a recorrer às cegas, adivinhando qual teria sido o critério reprovador.

É nulo o ato administrativo que não possui motivação.

Consabido é que a motivação é parte imprescindível de qualquer ato administrativo, sob pena de **nulidade**. É o que se depreende da leitura do artigo 2º da Lei n° 9.784/99, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Mais eloquente nesse sentido, vige o artigo 50, II, da Lei n° 9.784/99, que dispõe:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

É o entendimento jurisprudencial vastamente adotado nas mais diversas Cortes do ordenamento pátrio, ou veja-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA PARA QUAL O CANDIDATO SE INSCREVEU. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO INQUINADO. NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E

CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público. 2. A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que **os atos administrativos deverão ser motivados**, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, **de forma explícita, clara e congruente**, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e § 1º, da Lei 9.784/99). 3. No caso em exame, após a aprovação e nomeação para o cargo de Especialista em Políticas e Gestão em Saúde, na localidade de Além Paraíba/MG, a servidora foi removida, ex officio, sem a devida motivação, para a cidade Leopoldina/MG, local diverso daquele para o qual se inscrevera, sem a devida motivação. 4. **Não há falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade**. Direito líquido e certo comprovado de plano. 5. Recurso provido, para conceder a segurança.¹

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM ÔNIBUS DE TURISMO COM AUTORIZAÇÃO DO 3º DISTRITO RODOVIÁRIO FEDERAL DO DNER. APREENSÃO DO VEÍCULO E APLICAÇÃO DE MULTA POR OUTRO DISTRITO DO DNER. **FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. I** - Afigura-se correta a sentença que concede a segurança, para que seja liberado o veículo automotor (ônibus), apreendido sob o fundamento de execução de serviços de transporte de passageiros, sem a prévia autorização da autoridade competente, quando a impetrante já obtivera tal autorização, embora transportasse número de passageiros superior ao constante da mesma. **Não há justificativa para que os fundamentos do ato administrativo sejam genéricos. O agente público deve elencar os motivos concretos que fundamentam a autuação, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO.** II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.²

A motivação dos atos administrativos deve, ainda, ser “explícita, clara e congruente” (art. 50, § 1º). O art. 20 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação da Lei nº 13.655/2018) reforça que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. E o art. 31 da Lei nº 13.303/2016 vincula as licitações das estatais aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, julgamento objetivo que é logicamente impossível de aferir quando a decisão não declina os critérios em que se fundamenta.

¹ STJ - RMS: 29206 MG 2009/0058589-0, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013.

² TRF-1 - AMS: 21504 BA 2001.33.00.021504-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 17/02/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2003 DJ p.134.

Não se trata de irregularidade formal, mas de nulidade que inviabiliza o exercício útil do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), pois obriga a recorrente a recorrer às cegas, adivinhando qual teria sido o critério reprovador.

Impõe-se, assim, a declaração de nulidade da decisão de exclusão da empresa recorrente e do Despacho nº 210743136 que a integra, com a determinação de que nova análise técnica seja realizada de forma fundamentada, indicando expressamente os quantitativos apurados, os documentos examinados e os critérios do Termo de Referência aplicados, o que é corroborado por outros elementos, a seguir dispostos.

DO MÉRITO

1. Dos critérios de aferição fixados pelo próprio Termo de Referência

O subitem 10.1 do Projeto Básico exige, para a capacidade técnico-operacional, a apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando a execução de obras ou serviços “com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado”. O item 1 do quadro de aferição adotado pela própria Análise Técnica n.º 61/2026 descreve a parcela relevante como “Execução de Serviços em Concreto, em Estruturas de Tipologias Diversas”.

A descrição editalícia é, portanto, deliberadamente ampla, admitindo serviços em concreto em estruturas de tipologias diversas, e não apenas determinada tipologia, espessura, resistência ou condição de armadura.

Essa amplitude reflete o entendimento reiterado do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que a própria NOVACAP reconhece expressamente em seus instrumentos convocatórios de certames análogos.

O Projeto Básico deste certame admite, ainda, no subitem 10.1.7, o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos mínimos, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2017, recepcionada pelo Decreto Distrital nº 38.934/2018; e determina, no subitem 10.1.8, que, em caso de parcelamento por lotes, a exigência seja aferida pelo somatório dos quantitativos de todos os lotes arrematados, nos termos do Despacho Singular nº 118/2022-GCMA – TCDF – donde os 7.000 m³ exigidos da recorrente para os Lotes 02 e 04 somados.

Registre-se, ademais, que a qualificação técnica deve restringir-se às parcelas de relevância técnica e econômica do objeto, conforme parâmetros expressos do instrumento convocatório (art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016), interpretados de modo a ampliar, e não restringir artificialmente, a competitividade.

É a diretriz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que somente permite “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, e da Súmula nº 263 do TCU, segundo a qual a exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Qualquer análise que se limite a procurar, nos atestados, determinada literalidade, excluindo, por exemplo, passeios de concreto (justamente o objeto licitado). Os serviços foram expressos em m² com espessura conhecida e conversíveis em volume, ou concreto não armado, o que viola o próprio edital e, por conseguinte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 31 da Lei nº 13.303/2016), ao qual a Administração está tão jungida quanto os licitantes. Apesar de não ficar claro o critério que levou à inabilitação da recorrente, é possível que este tenha sido o expediente, que não encontra fundamento no edital.

2. Do acervo técnico efetivamente apresentado

A recorrente apresentou Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-DF com os respectivos atestados registrados, dos quais se destacam, exemplificativamente, os seguintes serviços de execução de concreto, muitos deles idênticos ao objeto licitado e, em parte relevante, executados para a própria NOVACAP, em contratos de manutenção de calçadas nas Regiões Administrativas do Distrito Federal:

ATESTADO	PÁGINA	QUANT. (m ²)	ESPESSURA (m)	VOLUME (m ³)
072020000016	82	9519,63	0,08	761,57
	85	711,04	0,1	71,10
	89	1267,09	0,1	126,71
	92	157,44	0,1	15,74
	93			6,30
	93	168	0,08	13,44
	94			8,30
	95			2,16
	97			3,02
	97			6,05
	99	49,35	0,07	3,45
	109			2,16
	109			2,34
	110			6,00
	110			10,80
	123	11024,25	0,08	881,94

ATESTADO	PÁGINA	QUANT. (m²)	ESPESSURA (m)	VOLUME (m³)
	125	711,04	0,1	71,10
	129	1267,09	0,1	126,71
	132	157,44	0,1	15,74
	133			6,30
	133	168	0,08	13,44
	134			8,30
	135			2,16
	137			3,02
	137			6,05
	139	49,35	0,07	3,45
	149			2,16
	149			2,34
	150			6,00
	150			10,80
	162	154,43	0,1	15,44
1126/2010	170	11395,1	0,05	569,76
0720200001208	174			1584,58
0720240001882	182	78,75	0,06	4,73
	183			502,62
0720250000361	188			1761,14
	188	4387,24	0,15	658,09
0720250000409	192			2476,08
	192	1092	0,08	87,36
0720250000469	198			1165,42
0720180000849	208	10893,77	0,07	762,56
0720250002654	217			36,40
	218			141,99
	218			49,14
TOTAL				12013,98

Merece destaque que parcela substancial desse acervo corresponde a serviço **rigorosamente idêntico ao licitado**, “execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado *in loco*, usinado, acabamento convencional”, em contratos de manutenção de calçadas e adequação de rotas acessíveis, executado para a própria NOVACAP, sob fiscalização de seus próprios engenheiros.

Seria contraditório e desproporcional reputar inservível justamente o atestado de execução de calçadas em concreto, idêntico ao objeto licitado, quando o edital admite “estruturas de tipologias diversas”.

E, especificamente quanto à concomitância, o acervo a comprova documentalmente.

Os Atestados nºs 002/2025 e 003/2025 correspondem a medições sucessivas de um único e mesmo contrato, o Contrato nº 244/2022 – DJ/NOVACAP, executado de 07/12/2022 a 07/12/2024, hipótese que sequer atrai a regra do subitem 10.1.7, voltada ao somatório entre contratos distintos.

E os demais contratos do acervo foram executados de forma comprovadamente concomitante ao Contrato nº 244/2022: o Contrato nº 076/2023 (obra executada para a NOVACAP pelo Consórcio Parking DF, por meio da consorciada TVA CONSTRUÇÃO LTDA – CAT nº 0720250000469), com execução de 28/07/2023 a 31/10/2024, sobrepôs-se a ele por mais de um ano, inclusive durante os próprios períodos dos serviços atestados (20/02/2023 a 30/09/2023 e 01/03/2024 a 20/08/2024); o contrato celebrado com a TERRACAP, objeto do Atestado de Capacidade Técnica nº 47/2023 – TERRACAP/DITEC/GEREN/NUENG (Parque Burle Marx – SHNW), executado de 06/07/2021 a 29/12/2022, sobrepôs-se ao início de sua execução (de 07/12/2022 a 29/12/2022); e o Contrato nº 170/2021 – DJ/NOVACAP, objeto do Atestado nº 201/2024 – NOVACAP/PRES/DE/CNCC (CAT nº 0720240001882), executado de 15/12/2021 a 10/12/2022, esteve simultaneamente em curso tanto com o contrato da TERRACAP (por quase doze meses) quanto com o próprio Contrato nº 244/2022 (de 07/12/2022 a 10/12/2022).

Somente esse núcleo de contratos comprovadamente concomitantes totaliza montante de serviços em concreto em metragem muito superior aos 7.000 m³ exigidos. Desse modo, ainda que se adote a leitura mais restritiva do subitem 10.1.7, a exigência editalícia resta superada.

A condição de concomitância do subitem 10.1.7, por limitar o direito de participação, deve ser interpretada restritivamente e à luz de sua finalidade, aferir a capacidade de mobilização simultânea, finalidade já plenamente demonstrada pelos volumes executados em cada período do Contrato nº 244/2022 e pelos demais contratos indicados.

Como pode ser observado, houve o cumprimento integral e amplo, além do exigido no edital, de onde não restam dúvidas acerca do atendimento dos requisitos de habilitação do certame, tanto para o Lote 02 quanto para o Lote 04, em evidente e frontal lesão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Consabido que, ao revés das pessoas de direito privado, as de direito público, quando agindo como públicas, estão circunscritas ao âmbito da Administração, estando assim adstritas aos princípios que as norteiam, dentre os quais o da legalidade, **EXPRESSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).

Elucidativo para o que representa o teor desse princípio é o magistério de Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e **deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido** e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.³

Vale ressaltar que o descumprimento das regras editalícias **é também grave ferimento ao preceito fundamental de isonomia**, que deve guiar os certames públicos.

O desrespeito ao edital, além de quebra de isonomia, ocasiona lesão aos princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital, conforme bem explica a celebrada professora Maria Sílvia Zanella di Pietro,⁴ ao lecionar acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

(...) Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os

³MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

⁴ PIETRO, Maria Sílvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital (...).

Com efeito, o que se observa é que se está rejeitando documentação habilitatória da empresa recorrente sem qualquer fundamento legal ou editalício para isso. Como resultado, está ocorrendo o afastamento da proposta de preço mais bem classificada do certame, gerando como consequência também danos ao erário.

Deste modo, diante da evidente existência de qualificação técnica suficiente para demonstrar a capacidade da empresa licitante de executar o objeto do futuro contrato, resta evidenciado que sua inabilitação é ilegal e contrária ao interesse público que deve guiar a atuação desse n. pregoeiro.

3. Do Poder-Dever de diligência

Releva ainda ressaltar que, caso permaneça qualquer dúvida acerca da habilitação técnica da recorrente, compete a esse n. órgão realização de diligência, inclusive à luz do que preconiza o acórdão nº 1211/2021 – Plenário – TCU, que viabiliza à empresa inclusive comprovar situações que já fossem verdadeiras no momento da apresentação da proposta por documento posteriormente juntado, ou veja-se:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

Veja-se, neste sentido, que é unânime da doutrina e jurisprudência que o Poder de diligência, quando posto em alinhamento com a legalidade administrativa representa **Poder-Dever**, do qual não pode o gestor se escusar sem que isso ocasione ilegalidade de seu ato. Nesse sentido, é o escólio do celebrado doutrinador **Marçal Justen Filho**:

A realização da diligência não é uma simples ‘faculdade’ da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um **poder-dever da autoridade julgadora**. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, **é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.**⁵

Assim sendo, necessário que se avalie os documentos com seriedade, não se os desconsiderando por mero formalismo, com a análise efetiva das informações ali trazidas e, eventualmente, o esclarecimento das informações contidas de maneira obscura, incompleta ou implícita mediante exercício do **PODER-DEVER de diligenciar**, objetivando alcançar o objetivo precípua da licitação – que é contratar a proposta mais vantajosa ao erário; e também da habilitação técnica – que é evitar a contratação de empresa que não possua capacitação técnica para executar um bom serviço, neste caso tendo restado evidenciado que não é o caso, por **inúmeros documentos**.

4. DOS PEDIDOS

Assim, vem requerer a **retratação/anulação** da decisão de inabilitação da recorrente e de todos os atos dela dependentes, para que **se retorne o processo administrativo para o momento da análise da proposta da recorrente**, para que seja reconhecida a habilitação técnica da recorrente ou, ao menos, cumprido o dever de diligência de modo a favorecer a condução lícita do certame, sem inquiná-lo de nulidades.

Portanto, **REQUER** a retratação por parte desse n. pregoeiro do ato de inabilitação da recorrente, ou a remessa das presentes razões à autoridade superior do certame, para que reforme o ato.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2026.



TVA CONSTRUÇÃO EIRELI
Thiago do Valle Araújo
Diretor
TVA CONSTRUÇÃO LTDA.
CNPJ nº 09.366.582/0001-07

⁵ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.